

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 05/2014 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVES NA CP COMBOIOS, EPE E REFER, EPE | DIA 13MAR2014 | NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 28 de fevereiro de 2014, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores CP Comboios de Portugal, EPE (CP), à CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) e à Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE (REFER). Este aviso prévio foi subscrito pela Federação dos Sindicatos de Transporte e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) e o Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 13 de março de 2014.

2. Foi realizada uma reunião no Ministério da Solidariedade, do Emprego e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Solidariedade, do Emprego e Segurança Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos na CP e REFER. Foi, já,



possível alcançar acordo, quanto a serviços mínimos, entre as associações sindicais e a CP Carga.

A CP, e REFER apresentaram propostas de serviços mínimos.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 7 de março de 2014, pelas 11h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SNTSF** fez-se representar por:

- Abílio Carvalho.;

O **SENSIQ** fez-se representar por:

- Maria Natividade Marques;

A **CP** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana.

A **REFER** fez-se representar por:

- Alexandra Sofia Nogueira Barbosa.

A **PECTRANS** fez-se representar pelo SNTSF.

III – FUNDAMENTAÇÃO



4. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de per si.

No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis”.

Assim, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis.

5. O Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas do setor de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...” [n.ºs 1 e 2, alínea h), do artigo 537.º].

A inclusão da atividade transportadora de pessoas e carga no elenco legal das que satisfazem necessidades sociais impreteríveis permite que, mesmo em caso de greve, estas sejam asseguradas por via da fixação de serviços mínimos. Não se trata, porém, de exigência legal relativamente a todas as greves organizadas naquele setor. Serão as características do conflito, a sua extensão, o número previsível de trabalhadores

aderentes ou, mesmo, a época em que ocorra, a determinar a (des)necessidade de o fazer e a medida da sua definição.

O critério basilar definido pela Constituição e a Lei para a definição de serviços mínimos consta do princípio da proporcionalidade.

6. No caso concreto, o Tribunal teve em consideração o facto de se tratar de uma greve com a duração de um dia tratando-se este de um dia útil.

Consideraram-se excessivas as propostas de serviços mínimos apresentadas quer pela CP quer pela REFER, mas ainda assim o Tribunal entendeu que por respeito aos direitos ao trabalho e à circulação se justificava fixar serviços mínimos nos períodos em que aqueles fossem particularmente afetados.

IV – DECISÃO

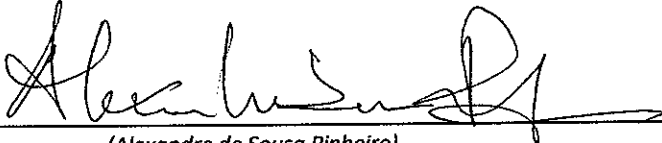
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu unanimemente, definir os serviços mínimos na CP e REFER, nos termos seguintes:

1. Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança. Desta forma, devem ser asseguradas todas as marchas necessárias ao fecho da rotação do material motor, manobras, bem como, escalados todos os trabalhadores necessários à realização dos comboios.
2. Relativamente aos comboios suburbanos do Porto e de Lisboa (constantes da proposta de serviços mínimos apresentada pela CP) atribuir à CP e à REFER a possibilidade de fazerem circular os seguintes comboios:
 - COMBOIOS SUBURBANOS DO PORTO (a escolher pela empresa):
 - a) Linha do Douro: cinco comboios em sentido ascendente e cinco em sentido descendente;

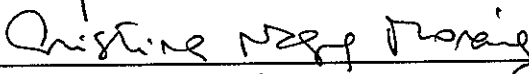
- b) Linha do Minho: quatro comboios em sentido ascendente e quatro em sentido descendente;
 - c) Linha do Norte: oito comboios em sentido ascendente e oito em sentido descendente;
 - d) Linha de Guimarães: três comboios em sentido ascendente e três em sentido descendente.
- COMBOIOS SUBURBANOS DE LISBOA (a escolher pela empresa):
- a) Família Sintra-Alverca: três comboios em sentido ascendente e três em sentido descendente;
 - b) Família Meleças-Oriente: oito comboios em sentido ascendente e oito em sentido descendente;
 - c) Família Rossio-Sintra: dez comboios em sentido ascendente e dez em sentido descendente;
 - d) Família Alcântara Terra-Azambuja: cinco comboios em sentido ascendente e cinco em sentido descendente;
 - e) Família Santa Apolónia-Castanheira do Ribatejo: quatro comboios em sentido ascendente e quatro em sentido descendente;
 - f) Família Cascais: dez comboios em sentido ascendente e dez em sentido descendente;
 - g) Família Oeiras: nove comboios em sentido ascendente e nove em sentido descendente;
 - h) Família Praias do Sado: três comboios em sentido ascendente e três em sentido descendente;
 - i) Família Setúbal: um comboio em sentido ascendente e um em sentido descendente.

3. Relativamente aos comboios de longo curso (constantes da proposta de serviços mínimos apresentada pela REFER) podem realizar-se os seguintes comboios com os números: 572, 670, 720, 721, 620 e 621.
4. Relativamente aos comboios regionais (constantes da proposta de serviços mínimos apresentada pela REFER) consagram-se para cada destino uma viagem de ida e outra de volta, com exceção dos destinos de e para Tui, Valença, Aveiro, Coimbra, Figueira da Foz e Tomar para os quais são estabelecidos dois comboios de ida e dois comboios de volta.
5. No que respeita aos serviços mínimos prestados no âmbito da REFER é imperativo abrir canal para os comboios necessários.
6. Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP e a REFER fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
7. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 7 de março de 2014

Árbitro Presidente 
(Alexandre de Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Cristina Nagy Morais)